

TERMO DE AUDIÊNCIA

JUIZ DO TRABALHO: MARCEL LUCIANO HIGUCHI V. DOS SANTOS

Processo n.: AT 4450/00

Reclamante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA PURIFICACAO
DISTRIBUICAO DE AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Reclamado : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

AUDIÊNCIA DO DIA 04/09/2009, às 13h00

COMPARECIMENTO: O sindicato autor, representado pelo diretor José Oliveira Mafra, acompanhado de seu procurador Dr. Maurício Pereira Gomes (OAB/SC n. 7414); com procuração nos autos. A ré na pessoa de Sady Beck Júnior, acompanhado de seu procurador Dr. Peterson Carvalho Catarina (OAB/SC n. 18556), que deverá apresentar credenciais em cinco dias.

A empresa executada propõe o pagamento do valor total de 60 parcelas de R\$ 77.000,00, em total de R\$ 4.620.000,00, para quitação de todos os débitos, inclusive encargos.

A empresa justifica a proposta, no fato de que ainda dispõe do manejo de embargos à execução, e que seus cálculos atualmente montam em aproximadamente R\$ 3.839.565,61.

A proposta foi recusada pelo sindicato autor, considerando que é insatisfatório em relação à conta que atualmente está vigorando.

Diante disso, o Magistrado propôs que a empresa executada fizesse o pagamento do valor de R\$ 4.500.000,00, líquidos, aos substituídos, em 30 parcelas, sem correção monetária.

As partes se comprometeram a consultar a sua base e diretoria, respectivamente, bem como a informar o Juízo sobre a efetivação ou não da composição, no prazo de dez dias.

A executada requereu a liberação do valor pecuniário que remanesce depositado (em torno de R\$ 2.000.000,00).

Rejeito, por ora, o requerimento, considerando que a penhora foi efetivada em conformidade com a ordem do art. 655 do CPC.

Por outro lado, o Juízo entende que as partes poderiam conciliar a respeito, mantendo-se a penhora de metade do valor ainda retido em Juízo (com liberação da outra metade à empresa), sendo que a garantia do Juízo seria complementada com o imóvel sede da ré (Rua Emílio Blum, 83, Centro).

Com a delimitação do valor incontroverso, haveria liberação imediata aos substituídos, antes do julgamento dos embargos à execução.

As partes deverão informar no mesmo prazo acerca da possível conciliação sobre a penhora de bens.

Não havendo conciliação nesse aspecto, o Juízo decidirá acerca da penhora, de modo a viabilizar a oposição dos embargos à execução.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Este Termo de Audiência estará disponível no site: www.trt12.jus.br, no final dos trabalhos do dia.

Esta audiência encerrou-se às 13h40min.

MARCEL LUCIANO HIGUCHI V. DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO